



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER REFERENCIAL

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 018.001

Assunto: Alterações quantitativas e qualitativas em contratos de prestação de serviços continuados de engenharia de manutenção predial. Fundamento no art. 124, I, a e b, da Lei n. 14.133/2021. Aprovação da minuta padrão, em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Cuida-se de parecer referencial para aplicação no caso de alterações quantitativas e qualitativas (art. 124, I, a e b, da Lei n. 14.133/2021) para **acréscimo** de serviços em contratos de prestação de serviços continuados de engenharia de manutenção predial, sob gestão da Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para acréscimo de serviços em contratos de prestação de serviços continuados de engenharia de manutenção predial não pressupõe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados em lei, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

Atualmente, existem 8 contratos vigentes cujo objeto são serviços de engenharia de manutenção predial (Contratos n. 30, 33, 35, 37, 38, 39 de 2023 e 47, 92/2024), o que impacta diretamente na atividade desta Assessoria Técnico-

Jurídica, em virtude da alta demanda de alterações contratuais.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial é pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial

2.1 Acréscimo de serviços de manutenção predial

É sabido que a Administração Pública tem sua atuação marcada por prerrogativas e restrições, que se expressam, respectivamente, nos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade dos interesses e bens públicos pela Administração.

A supremacia do interesse público se traduz na preponderância dos interesses da coletividade em face dos individuais. Por força desse princípio, são outorgadas à Administração prerrogativas que a colocam em situação jurídica superior perante os particulares. Entre essas prerrogativas, está a possibilidade de alterar unilateralmente os contratos administrativos, quantitativamente ou qualitativamente.

A Lei n. 14.133/2021 elenca a possibilidade de a Administração promover a modificação dos contratos administrativos por ato unilateral “para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado” (art. 104, I).

Dessa forma, os contratos administrativos são mutáveis, por ato unilateral da Administração, em vista da necessidade de adequação às finalidades do interesse público envolvido. Mas, sublinhe-se: essas alterações se vinculam às formas e limitações previstas na lei.

O inciso I do art. 124 da Lei n. 14.133/2021 disciplinou duas espécies de alteração unilateral do contrato. Na alínea “a” previu a hipótese de modificação de projeto ou de suas especificações “*para melhor adequação técnica aos seus objetivos*”. Já a alínea “b” tratou da modificação do valor contratual em razão de acréscimo ou modificação quantitativa do objeto “*nos limites permitidos por esta Lei*”.

As duas espécies não se confundem.

A prevista na alínea “a” do inciso I do art. 124 versa sobre as denominadas modificações **qualitativas**, que, segundo Fernando Vernalha Guimarães, traduzem-se na “possibilidade de a Administração promover mudanças na contratação engendrada de molde a ajustar os aspectos do projeto (em sentido amplo) às condições de execução” (Alteração unilateral do contrato administrativo, São Paulo: Malheiros, 2003. p. 270).

Esses ajustes podem ter como causa a otimização técnica da execução do objeto, quando se concebem alterações de metodologia, ou a necessidade de promover adequações em razão de situações supervenientes, imprevisíveis e imprevistas que podem obstaculizar os trabalhos, prejudicando o

satisfatório desempenho contratual. Nessas situações, até poderão ocorrer variações de quantidades, mas isso decorrerá de alterações substanciais do próprio objeto.

As modificações de ordem qualitativa atingem a especificação e característica do objeto contratado, na medida em que decorrem da necessidade de adequação do projeto ou das especificações, visando a melhor adequação técnica aos seus objetivos. Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

12) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, al. "a")

A alteração para a melhor adequação técnica do projeto ou das especificações pressupõe a consumação de evento superveniente ou apenas conhecido em momento posterior à contratação.

12.1) A licitação e suas implicações

Na licitação, a escolha de uma proposta como vencedora supõe o reconhecimento da adequação do projeto e de suas especificações. A necessidade de alteração das condições contratadas exige a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era – ou que deixou de ser – a mais adequada.

12.2) As peculiaridades de contratações complexas

Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Esse risco é menor em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples e sumário.

12.3) Inovações tecnológicas

A hipótese também abrange os casos de inovações tecnológicas que apresentem soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação. Assim se verifica especialmente nas contratações vinculadas à Tecnologia da Informação, em que existe um processo permanente de aperfeiçoamento dos equipamentos e programas. Nesses casos, a Administração terá o dever de promover alterações para assegurar a obtenção de objetos adequados e satisfatórios, evitando o recebimento de prestação obsoleta (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Título III. Dos Contratos Administrativos, Capítulo VII. Da Alteração dos Contratos e dos Preços, Art. 124. Ed. 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. RL-1.36. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.36>. Acesso em: 6 fev. 2024).

Já a alínea “b” do inciso I do art. 124 autoriza as alterações **quantitativas**, que se referem às modificações tão somente das quantidades contratadas, da dimensão do objeto, seja através de acréscimo ou de supressão.

Nos serviços continuados de engenharia, especialmente na manutenção predial, é comum a necessidade de acréscimos de serviços devido a situações supervenientes, não previstas no momento da licitação, que exigem ajustes no contrato. Quando esses serviços estão previstos originalmente no contrato, a alteração será de natureza quantitativa, utilizando como parâmetro os valores históricos do item. Por outro lado, se os serviços não estavam previstos inicialmente no contrato, haverá uma alteração qualitativa, com utilização de valores de mercado e aplicando-se o mesmo percentual de desconto oferecido na licitação.

Esse parecer aplica-se exclusivamente aos casos de acréscimos de serviços (quantitativos ou qualitativos) que estejam relacionados ao objeto do contrato (manutenção predial). Sendo assim, ele não deve ser utilizado em situações que envolvam alterações qualitativas de outra natureza, como mudanças em prazos ou obrigações contratuais.

Considerando que o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, não são promovidas, via de regra, supressões dos itens não executados. As supressões eventualmente realizadas, como para reestabelecimento de quantitativos, deverão ser submetidas à análise desta assessoria jurídica.

2.2. Limites

Com relação aos limites a serem observados, a nova legislação de regência preencheu a lacuna quanto aos limites para as alterações unilaterais qualitativas, aplicando a mesma regra para as duas hipóteses existentes de alterações:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Como o presente parecer referencial não trata do aditamento de contratos que tenham por objeto a reforma de edificações ou de equipamentos, observa-se que o limite legal aplicável para alterações será o de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Por esse motivo, deverá haver nos autos ateste da Seção de Elaboração sobre a existência de margem percentual para a formalização do aditivo pretendido.

2.3. Ausência de transfiguração do objeto da contratação

É indispensável sublinhar que a intangibilidade do objeto deve ser preservada. Não se pode admitir que a alteração qualitativa mascare a existência da violação ao princípio do dever de licitar.

A Lei n. 14.133/2021 fez expressa previsão nesse sentido:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Sobre a questão, as considerações doutrinárias:

1) A regra fundamental em alterações contratuais

O art. 126 consagra regra aplicável genericamente em todas as hipóteses de alteração contratual. Embora o dispositivo faça referência apenas às alterações unilaterais do inc. I do art. 124, a regra também se aplica a alterações consensuais.

1.1) A preservação da identidade contratual

Nenhuma alteração contratual comporta inovações tão substanciais que acarretem a transmutação do objeto contratual.

1.2) A dificuldade de identificar os limites da alteração

Não é viável definir, de modo abstrato e aprioristicamente, os limites de alteração do objeto contratual. É necessário examinar o caso concreto.

2) Transmutações em hipótese de modificação qualitativa

A alteração desnaturadora do objeto contratual é mais simples de ser identificada nas hipóteses da al. "a" do inc. I do art. 124. Em tais casos, existem alterações qualitativas, o que implica inovações quanto à prestação a

ser executada. A alteração de projeto ou de especificações não é admissível se implicar uma concepção substancialmente distinta daquela contratada originalmente.

3) Transmutações em hipótese de modificação quantitativa

Admitir a superação do limite de 25% em situações anômalas não equivale a admitir ampliação ou redução tão significativa que configure uma contratação radicalmente distinta.

4) A vedação a desvios

É indispensável destacar a vedação a qualquer alteração que configure fraude à licitação. Tal se passa na hipótese em que a Administração detinha as informações quanto às suas necessidades e promoveu licitação versando sobre objeto ou quantitativo distinto. A pretensão de, na continuidade, invocar os arts. 124 e 125 para introduzir as modificações que já tinham sido (ou podiam ter sido) antevistas antes da licitação, configura conduta fraudulenta, que comporta reprovação severa.

5) A aplicação do dispositivo a alterações consensuais

A regra veiculada pelo dispositivo disciplina inclusive as alterações promovidas de modo consensual. Ainda que o particular esteja de acordo com a Administração, não se admite que sejam promovidas modificações aptas a alterar a identidade do objeto contratado (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Ed. 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. Título III. Dos Contratos Administrativos, Capítulo VII. Da Alteração dos Contratos e dos Preços, Art. 126, p. RL-1.36. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.36>. Acesso em: 6 fev. 2024).

No presente caso, em que o parecer referencial será aplicado apenas na hipótese de acréscimo de serviços necessários para manutenção predial, cabe à Diretoria de Engenharia e Arquitetura avaliar a pertinência das alterações, especialmente quando se tratar de alteração qualitativa, de modo a não haver desfiguração do objeto.

2.4. Aprovação de minuta padrão

Quanto à utilização de minutas padronizadas e pré aprovadas pela assessoria jurídica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente pela sua possibilidade, analisando a prática estabelecida pela Advocacia-Geral da União, onde aplica pareceres referenciais e minutas padronizadas para casos que "geram manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica":

13. Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:

Enunciado BPC nº 33 Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

14. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que "envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes", in verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo -a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014) (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2019. 04.04.2019. Disponível: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos- pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-1-2019.pdf>. Acesso: 24 jun. 2024).

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entendeu no julgamento do Acórdão n. 1504/2005 - Plenário, considerando válida implementação de minutas padronizadas aprovadas pela assessoria jurídica, ressaltando que, em caso de dúvidas pelo gestor, a demanda deverá ser submetida à assessoria jurídica para análise individual da demanda e posteriormente aprovação:

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas. [...]

A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, in verbis:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a

manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações.”

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. Acórdão 1504/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

A Lei n. 14.133/2021 expressamente previu a existência de modelos de minutas previamente aprovadas:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Fica, portanto, aprovada a minuta contida no doc.10800570.

Sublinhe-se que, na hipótese de não ser adotada minuta padronizada para formalização do termo aditivo, a nova minuta deverá ser submetida a esta Assessoria para aprovação, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, conforme regime adotado.

2.5. Requisitos

Dessa maneira, para formalização de aditivos de acréscimo de serviços nos contratos de serviço continuado de manutenção predial com utilização deste parecer referencial devem ser observadas as seguintes condições:

1) o processo deve tratar de acréscimo quantitativo ou qualitativo de serviços de manutenção predial, não podendo tratar de supressões ou alterações

qualitativas que digam respeito à prazos e condições do contrato;

2) deve constar nos autos informação da Diretoria de Engenharia e Arquitetura que ateste a superveniência da fato que justifique as alterações pretendidas; que indique os itens que devem ser acrescidos quantitativamente e/ou qualitativamente; e confirme a aplicação do percentual de desconto da licitação, no caso de itens acrescidos qualitativamente;

3) a Seção de Elaboração deve atestar que será respeitado o limite de 25% previsto no art. 125 da Lei n. 14.133/2021 para alterações qualitativas e quantitativas;

4) utilização da minuta de termo aditivo aprovada pela assessoria jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio;

5) preenchimento da lista de verificação confirmando a presença de todos os requisitos acima enumerados;

6) informação indicando a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 018;

8) decisão do Diretor de Material e Patrimônio acolhendo a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 018; e

9) assinatura do aditivo pelo Diretor-Geral Administrativo.

3. Das alterações em relação à versão anterior

3.1 Parecer n. 018.001

3.1.1 Prorrogação do prazo de vigência do Parecer Referencial DMP n. 018.

3.1.2 Verificou-se a necessidade de adequar a redação da cláusula terceira da minuta do termo aditivo, uma vez que a planilha encaminhada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura diz respeito ao acréscimo contratual, e não ao objeto contratado como um todo. Portanto, deixou-se claro na redação que a planilha que consta no processo de aditamento diz respeito apenas aos itens que estão sendo acrescidos, nos seguintes termos:

DA ALTERAÇÃO

Cláusula terceira. Altera-se a tabela de pagamento do contrato, referenciada no Anexo do instrumento contratual, **acrescendo os itens referenciados no documento XXX (Processo n. XXX)**, que é parte integrante deste aditivo.

4. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que os processos de acréscimo quantitativo ou qualitativo de serviços nos contratos de serviços continuados de manutenção predial são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 23/06/2026, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 23/06/2026, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 23/06/2026, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 23/06/2026, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10795509** e o código CRC **E825E134**.

0120532-27.2024.8.24.0710

10795509v12